

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o art. 2º e o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição autoriza que a contratação, no âmbito do contrato de trabalho temporário, possa ser feita pela empresa assim registrada e também por terceirizada ou cliente. Inclui, em razão de acréscimo extraordinário de serviços, as contratações motivadas para atender a ampliação sazonal da demanda por bens ou serviços.

A proposição esclarece, ainda, que a contratação, no âmbito do contrato de trabalho temporário, para substituir trabalhador em afastamento previdenciário terá prazo limitado ao tempo do afastamento do trabalhador permanente ou a data de concessão da aposentadoria por invalidez, quando for o caso.

Outros pontos são:

1 – a ampliação do prazo dos contratos de trabalho temporário, de 90 dias para 240 dias, sendo o contrato inicial limitado a 120 dias, admitida uma prorrogação por, no máximo, 120 dias;

2 – a unificação entre as normas de contratação da CLT e da Lei de Trabalho Temporário, porque estende aos trabalhadores contratados sobre regime temporário (Lei nº 6.019/1974) os mesmos direitos estabelecidos no âmbito da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943);

3 – a aplicação das disposições referentes à “contratação temporária” aos contratos de trabalho em regime de tempo parcial; e

4 - a não aplicação da “contratação temporária” aos empregados domésticos.

Com efeito, não há dúvida, de que as alterações propostas constroem uma esfera de precarização e insegurança no mundo do trabalho, pois amplia o uso do contrato temporário, mecanismo até então restrito a casos específicos, em que a contratante deve possuir prévio registro de “empresa de trabalho temporário” no Ministério do Trabalho.

Além disso, mescla as disposições de contratação temporária com aquelas em regime de tempo parcial, forjando uma mobilidade às relações laborais que fogem ao controle da classe trabalhadora, que não dispõe de referências anteriores sobre tal experiência, fato que causa insegurança jurídica aos contratos.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

2017-2491